

**DESINFORMAÇÃO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E  
ABUSO DE PODER: ANÁLISE DE CONTEÚDO DA  
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****DISINFORMATION, FREEDOM OF EXPRESSION AND ABUSE OF POWER:  
CONTENT ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR ELECTORAL  
COURT**

Vanildo Lisboa Veloso

Mestre em Comunicação e Sociedade (2018) e graduado em Economia (2008) pela Universidade Federal do Tocantins, acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins em Palmas/TO. E-mail: vanildoveloso@gmail.com

Ângela Issa Haonat

Doutora em Direito do Estado, com ênfase em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos com ênfase em Direitos Difusos (2004). Professora da Graduação e da Pós-Graduação Stricto Sensu do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos e do Programa de Gestão de Políticas Públicas, ambos da Universidade Federal do Tocantins. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. E-mail: ahaonat@gmail.com

**RESUMO**

Esta pesquisa consiste em uma análise de conteúdo da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) relacionada à desinformação. Objetivou-se com o estudo analisar como o TSE está delimitando sua jurisprudência no que concerne à desinformação no processo eleitoral brasileiro, à liberdade de expressão e ao abuso de poder decorrente da utilização massificada dessa desinformação. Para a contextualização teórica, discutiu-se o fenômeno da desinformação e da liberdade de expressão, bem como o abuso de poder nas suas três formas: político, econômico e no uso indevido dos meios de comunicação social. No desenvolvimento do trabalho, observamos maior concentração de assuntos relativos à liberdade de expressão, seguidos dos temas abuso de poder econômico e abuso de poder no uso indevido dos meios de comunicação. Para o tema abuso de poder político houve um único caso, porém emblemático.

**Palavras-Chave:** Desinformação. Liberdade de Expressão. Abuso de Poder.

## ABSTRACT

This research consists of a content analysis on the jurisprudence of the Superior Electoral Court (TSE) related to disinformation. The aim of the study was to analyze how the TSE is delimiting its jurisprudence regarding disinformation in the Brazilian electoral process, freedom of expression and the abuse of power resulting from the mass use of this disinformation. For theoretical contextualization, the phenomenon of disinformation and freedom of expression was discussed, as well as the abuse of power in its three forms: political, economic and abuse in the use of the media. In the development of the work, we observed greater concentration for issues on freedom of expression followed by the themes of abuse of economic power and abuse of power by the misuse of the media. For the subject of abuse of political power, there was a single case, but emblematic.

**Keywords:** Disinformation. Freedom of Expression. Abuse of Power.

## I INTRODUÇÃO

A Justiça Eleitoral surgiu em um contexto histórico após o movimento de 1930<sup>1</sup>. Em 1932<sup>2</sup>, foi criada essa área especializada da justiça e junto surgiu o Tribunal Eleitoral Superior com o intuito de esse órgão cuidar da administração das eleições e das lides decorrentes destas. O objetivo era moralizar e colocar fim às fraudes generalizadas que permeavam o processo eleitoral brasileiro, buscando a lisura nas eleições. Essas prerrogativas continuam atuais (VALE, 2011, p. 9; MACHADO, 2018, p. 87).

Considerando o aspecto de lisura nas eleições, verifica-se, especialmente nos últimos anos, um desafio com o aumento da propagação sistemática de desinformações que parecem ser notícias reais, mas são histórias falsas elaboradas com o objetivo de causar danos e obter vantagens de várias naturezas, destacadamente

---

1 Trata-se do movimento que assume o poder no País não reconhecendo a eleição, porque em sua avaliação é fraudulenta (disponível em: [http://www.simonsen.br/semipresencial/pdf\\_trab/capi\\_9.pdf](http://www.simonsen.br/semipresencial/pdf_trab/capi_9.pdf)). Dentre as várias reivindicações do citado movimento estava a moralização das eleições. Nesse contexto, nasce a Justiça Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral, por meio do Decreto nº 21.076, de 1932. Tal Corte nasce com o nome de Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

2 Em 1932, o primeiro Código Eleitoral criou a Justiça Eleitoral para cuidar de todos os trabalhos eleitorais: alistamento, organização das mesas de votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos, bem como o julgamento de questões que envolviam matéria eleitoral (Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/museu-do-voto/temas/historia-da-justica-eleitoral-e-do-tse>).

a vantagem política. Tal aumento de mentiras surge conjuntamente com a democratização das novas tecnologias (NOBRE, 2020, p. 12).

As desinformações podem mudar o resultado de uma eleição, especialmente quando robotizadas e disseminadas em massa por diferentes meios. Isso desequilibra o pleito eleitoral, pois elas possuem o poder de exaltar a imagem de um candidato da situação ou danificar a imagem de um candidato concorrente, e são lucrativas para um dos lados (PEREIRA; BRAGA, 2018, p. 162-163).

Ainda quanto à desinformação e seus desdobramentos, necessário realçar que a sua defesa, por aqueles que os utilizam, tem como fio condutor a liberdade de expressão. Frisa-se que a liberdade de expressão, importante direito fundamental, não é absoluta, tornando-se uma das balizas para o tema em questão (GOMES, 2020, p. 147). Resta claro que nenhuma liberdade pode ser utilizada como um manto para violar outros direitos, tampouco pode servir como argumento para veicular desinformações que causam danos ao processo eleitoral (GOMES, 2018, p. 47).

Por conseguinte, o grande desafio a ser encarado é encontrar o equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão e as soluções que reduzam a interferência da desinformação. Esse equilíbrio evita que a internet e aplicativos se tornem alvo de censura por parte das próprias plataformas usadas para disseminar a desinformação e seus controles internos e por parte dos poderes públicos (DOURADO, 2020, p. 109).

Concomitantemente, no recorte do fenômeno da desinformação e sua relação com a Justiça Eleitoral, é primordial discutirmos o abuso de poder, enfatizando como a utilização do poder político, econômico e dos meios de comunicação desequilibra o processo eleitoral. Sobreleva-se que para os três tipos de poderes citados haverá o abuso quando os limites e as atribuições são ultrapassados desviando-os das finalidades delimitadas. Também, o abuso de poder pode ser verificado em atos praticados que ultrapassam a competência necessária, atos em desacordo com a lei, ou, ainda, quando arrogam para si poderes que não lhe foram atribuídos (MACHADO, 2018, p. 243-244).

É na verificação do abuso de poder em suas três formas e, ainda, da liberdade de expressão que este estudo pautará sua análise, uma vez que a utilização de desinformação nas eleições redobra a importância da discussão do processo eleitoral como um todo, os bens jurídicos tutelados e os mecanismos de garantia a um pleito livre de fraudes e com lisura.

Dessa maneira, este trabalho busca responder: Como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) está delimitando sua jurisprudência no que concerne à desinformação no processo eleitoral brasileiro, à liberdade de expressão e ao abuso de poder decorrente da utilização massificada desse fenômeno? Desse modo, assume-se como hipótese que o TSE está delimitando sua jurisprudência considerando, principalmente, a liberdade de expressão e, no que concerne ao abuso de poder, o

econômico e no uso dos meios de comunicação social em detrimento ao abuso de poder político.

Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar como o TSE está delimitando sua jurisprudência no que concerne à desinformação no processo eleitoral brasileiro, à liberdade de expressão e ao abuso de poder decorrente da utilização massificada dessa desinformação. Salienta-se que tal objetivo se desdobra em estudar a desinformação e a liberdade de expressão; compreender o abuso de poder; e pesquisar jurisprudência do referido tribunal sobre desinformação relacionada às temáticas citadas.

Consequentemente, na busca por responder à questão-problema e testar a hipótese proposta, este projeto utiliza-se do procedimento da análise de conteúdo, que tem como objetivo identificar os assuntos mais frequentes, ou seja, saber quais foram os temas mais relevantes abordados no corpus selecionado e posicioná-los. Segundo Bardin (1977, p. 31), a metodologia da análise de conteúdo consiste em “um conjunto de técnicas de análise das comunicações. Não se trata de um instrumento, mas de um leque de apetrechos; ou, com maior rigor, será um único instrumento, mas marcado por uma grande disparidade de formas e adaptável [...]”.

Posto isso, para este estudo utiliza-se a análise de conteúdo categórico, seguindo o especificado por Bardin para categorização e posterior análise. Adota-se como corpus do estudo os conteúdos das jurisprudências do TSE pesquisados no sítio na internet da referida Corte e que tragam um dos termos-chave: desinformação, fake news<sup>3</sup> e notícia falsa (singular e plural). Destaca-se que, para a execução das análises, cada jurisprudência selecionada será considerada uma unidade de análise e, após a elaboração das categorias, será realizada a leitura de cada unidade para categorização e posterior análise dos resultados.

Complementarmente, a citada pesquisa classifica-se como método indutivo e possui natureza de pesquisa aplicada, visto que “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos e envolve verdades e interesses locais (GERHARDT; SIVEIRA, 2009, p. 35)”. Quanto à abordagem, a pesquisa apresenta dados quantitativos, porém com análise qualitativa. A pesquisa será exposta de forma descritiva e documental utilizando-se da análise, por meio da categorização de maneira a explorar o conteúdo selecionado.

---

3 O Tribunal Superior Eleitoral utiliza o termo Desinformação. O Tribunal entende que a expressão é utilizada para desqualificar qualquer coisa – até mesmo informações que não são falsas – tratando com conotação pejorativa. Este é o mesmo entendimento do Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação instaurado pela Comissão Europeia e que será abordado no referencial teórico. Em respeito aos trabalhos acadêmicos que fazem parte da referência bibliográfica desse artigo, utilizaremos o termo fake news nas citações diretas e desinformação nas indiretas.

## 2 O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O jornalismo vivenciou diferentes transformações desde que surgiu em meados do século XVII, sendo que dentre as mais atuais está a transformação por meio dos computadores, das telecomunicações e da internet, que se unem ao som, imagem em movimento e texto escrito, transformando a informação em um produto ainda mais admirável e eficiente (BRIGGS E BURKE, 2006). Com o novo ecossistema possibilitado pela internet, o jornalismo passa a ser mais interativo e a ter mais a participação do público em geral que antes não tinha voz ou espaço. Nesse novo modelo, a audiência passa a interagir com a notícia com dinamismo, velocidade e instantaneidade. Nesse contexto, passa a ser usuária e editora deixando de ser mera leitora e telespectadora (ANDERSON et al., 2013).

Nesse cenário de transformações, verificamos o aumento considerável da desinformação (fake news), e a crescente preocupação com esse fenômeno, em especial após a eleição americana, de 2016. Sequencialmente, em 2017, fake news foi eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford, que informa que o termo e o fenômeno não eram novidade; contudo, com a eleição americana, de 2016, entraram na agenda internacional (OXFORD DICTIONARIES, 2018, texto eletrônico).

Considerando o contexto de eleição, a desinformação foi bastante recorrente na história do Brasil com o intuito de ludibriar os eleitores. Desde a República Velha, Estado Novo e Ditadura Militar, tal fenômeno influencia o cotidiano do brasileiro e marca o processo eleitoral. No entanto, com a revolução da comunicação, houve uma aceleração das desinformações e da circulação de mentiras como verificado nas eleições de 2016, 2018 e 2020 (JARDIM E ZAIDAN, 2018, p.3). Dourado (2020, p. 95) corrobora quando disciplina que “além dos fatores de níveis individuais e tecnológicos, o contexto político pode ser encarado como elemento na balança de causas e consequências que promovem produção e disseminação de fake news nas plataformas de mídias sociais e na vida social”.

Segundo Nobre (2020, p. 12), podemos definir o termo citado como sendo “histórias falsas, que parecem notícias reais ou jocosas, espalhadas na internet ou por outros meios de new media, geralmente criadas para influenciar opiniões políticas”. Ainda, sobre o seu significado tem-se:

Trata-se de uma notícia inverídica, falsa, inventada, falaciosa, manipulada, que tem a intenção de propagar e viralizar uma mentira ou induzir em erro os receptores da mensagem, atraindo-os com um pretenso verniz jornalístico, seja ela parcial ou total, buscando algum retorno financeiro ou não, muitas vezes com viés político. As notícias falsas têm um formato que busca ludibriar o leitor, já que dá contornos de seriedade, por vezes misturando um dado

real com um dado fictício, por exemplo (GOMES, 2018, p. 36).

Concomitantemente, faz-se necessário delimitar o que é desinformação, bem como o motivo pelo qual preferencialmente utiliza-se esse termo e não o verbete estudado até aqui. Segundo a European Commission (2018, s/p), a desinformação “é entendida como informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público”. Acentua-se que a citada Comissão apresentou, em 2018, relatório com recomendações para combate aos conteúdos falsos, dentre elas que se abandone o uso da expressão *fake news* e se passe a utilizar desinformação por duas razões fundamentais (TOFFOLI, 2019, p. 11):

Primeiramente, porque a desinformação é fenômeno muito mais abrangente e complexo, o qual precisa ser assim compreendido para a elaboração de estratégias adequadas de enfrentamento. [...]. Em segundo lugar, porque a expressão *fake news* tem sido utilizada frequentemente de forma maliciosa por grupos poderosos com o objetivo de retirar a credibilidade de conteúdos jornalísticos que contradigam seus próprios interesses (TOFFOLI, 2019, p. 11-12).

Importante pontuar que não há na Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), dispositivo que defina desinformação; porém, o artigo 323 disciplina a divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou a candidatos, fatos esses com capacidade de influenciar o eleitorado. O referido artigo traz sanção em forma de pena de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Ainda, o parágrafo primeiro do referido artigo traz que “nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos”. Em seu parágrafo segundo, têm-se duas causas de aumento de pena de um terço até metade se o crime for cometido pelos meios de comunicação ou com transmissão ao vivo ou se envolve discriminação pela condição de ser mulher ou cor, raça e etnia.

Sequencialmente, sobre a desinformação, a Resolução nº 23.610 do Tribunal Superior Eleitoral, de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, enfatiza a utilização e a geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, e em seu artigo 9º-A traz a divulgação ou compartilhamento de desinformação:

É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso

de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Logo, o citado artigo determina que o juízo, a requerimento do Ministério Público, deve determinar que o ilícito da desinformação cesse, e esse ato não prejudique, por exemplo, a apuração de abuso de poder. No que tange à desinformação, ressalta-se que o artigo 38 da mesma Resolução trata da remoção de conteúdo da internet que deve ter a menor interferência possível da justiça para, entre outras coisas, preservar a liberdade de expressão.

No que concerne ao estudo do fenômeno da desinformação e suas consequências práticas no direito eleitoral, necessário elucidar o que vem a ser a liberdade de expressão para compreender os limites para tal liberdade, em especial quando da proliferação de desinformação. Nesse contexto, Rabelo (2016, p. 40) pontua que a liberdade de expressão “é um direito fundamental de extrema relevância e constitui uma das características inarredáveis das atuais sociedades democráticas, pois garante ao cidadão a participação com liberdade na formação da vontade popular”.

Corroborando, Mendes e Branco (2018, p.389) ensinam que “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”. Salienta-se, ainda, que a liberdade de expressão abarca liberdades múltiplas, como de ideias, pensamentos e sua comunicação, de críticas, de informações, nas mais diversas manifestações pelos mais diversos meios (MENDES e BRANCO, 2018, p. 389).

Para Moraes (2020, p. 148), “a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia no tocante à censura de natureza política, ideológica e artística”. Contudo, o autor explica que a liberdade de expressão possui limites quando, por exemplo, lei ordinária regula menta diversões e espetáculos, quando a lei estabelece meios de defesa, quando programas em meios de comunicação descumprem os princípios do artigo 221, I a IV, da Constituição Federal, quando veta atingir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e o discurso de ódio (MORAES, 2020, p. 148).

Logo, enfatiza-se que as previsões constitucionais para a liberdade de expressão estão disciplinadas em alguns incisos do artigo 5º da referida Carta Magna. O inciso IV do referido artigo ensina que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; já o inciso IX do mesmo artigo complementa a proteção do texto quando preceitua que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ainda, tem-se o inciso XIV que disciplina: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional”.

Continuando a análise da Constituição Federal, o artigo 220 traz a proibição de a liberdade de expressão sofrer restrições desde que observadas as disposições constitucionais. Ainda os parágrafos 1º e 2º do referido artigo disciplinam, respectivamente: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, e “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Finalizando breve análise da Carta Constitucional sobre a liberdade de expressão, tem-se que as manifestações que causem dano material, moral ou à imagem geram o direito de resposta proporcional ao agravo, conforme ensina o inciso V do artigo 5º do referido texto: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Estudada a liberdade de expressão, é necessário agora passar ao estudo do abuso de poder considerando o contexto da desinformação.

### 3 ABUSO DE PODER

Em breve histórico sobre o abuso de poder, tem-se que muitas vezes o exercício do poder, que tem grande importância na organização social e alcance de finalidades, pode levar a exageros, desvios, omissões, arbitrariedade e desmandos. Essa realidade conduziu para uma organização repartida das funções estatais devido à gradual superação de modelos, como monarquias absolutistas e regimes teocráticos (GONÇALVES, 2021, p. 157). Posto isso, depreende-se que o abuso de poder ocorre quando a autoridade, ainda que competente, ultrapassa os limites das atribuições que lhe foram confiadas, desviando-se, por consequência, das finalidades administrativas.

Gomes (2020, p. 394) corrobora com o exposto quando ensina que por abuso de poder “compreende-se o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou o uso de má-fé ou com desvio de finalidade de direito, situação ou posições jurídicas, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos”. Agra (2013, p. 88) ensina que “o abuso de poder, espécie maculada da utilização do poder, é a ação de impor a vontade sobre outrem, malversando os imperativos legais vigentes. Abuso é o que extrapola, que exorbita, que excede”.

Importante salientar que a Constituição Federal traz o abuso de poder como antagonista da lisura das eleições quando permite que lei complementar estabeleça inelegibilidades, conforme parágrafo 9º do artigo 14:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do

exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Ainda, para além do que preconiza a Constituição Federal, faz-se necessário estudar o que preconiza o Código Eleitoral sobre o assunto, como o que disciplina o artigo 222: “é também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o artigo 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei”. Ou seja, o referido artigo diz que é inválida a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, pela interferência do poder econômico ou poder de autoridade e ainda pelo uso de meios de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, ou seja, a utilização de práticas que violem a normalidade do processo eleitoral, bem como a autonomia do eleitor.

No que tange ao abuso de poder, a Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências em atendimento ao que determina o parágrafo 9º do artigo 14 da Carta Magna. Logo, o artigo 1º, I, h, da referida lei traz como punição pela prática do abuso do poder político a inelegibilidade pelo período de oito anos.

Consequentemente, para dificultar esse abuso de poder, a Lei Complementar nº 64, de 1990, previu, em seu artigo 22, uma ação judicial que pode gerar inelegibilidade – ação de investigação judicial eleitoral. Tal ação serve para “[...] apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]”.

Verificados inicialmente alguns aspectos do abuso de poder, faz-se necessário comentar separadamente cada um de seus tipos, ou seja, o abuso de poder político, econômico e abuso no uso dos meios de comunicação social.

Quanto ao abuso de poder político, Gonçalves (2021, p. 161) ensina que tal abuso “tem como lócus a administração pública ou, no caso dos partidos políticos, entidades diretamente imbricadas no exercício de competências do tipo estatal”. Assim, o abuso de poder político, também conhecido como abuso de autoridade, consiste no emprego de cargos ou funções públicas para proveito de partidos e coligações, e principalmente para favorecer a candidatura própria ou de terceiros (GONÇALVES, 2021, p. 162).

Portanto, tem-se por abuso de poder político toda ação ou omissão realizada por um agente público, dentro de um contexto eleitoral, desrespeitando a norma jurídica; ofendendo, devido a sua gravidade, a legitimidade das eleições e beneficiando uma candidatura em específico (ALVIM, 2017, p. 147).

No que concerne ao abuso de poder, tem-se, segundo julgamento do ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto em relatoria de Recurso Ordinário Eleitoral (RO-EI), o seguinte entendimento da Corte Eleitoral: “[...] é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos” (RO-EI nº 060038425, Acórdão, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Dje de 26.05.2021).

Atinente ao abuso de poder econômico, Gonçalves (2021, p. 161) elucida que “é próprio de particulares que contam com grande capacidade financeira ou de pessoas jurídicas intervenientes no modo de produção, distribuição, compra e venda e comércio de bens, serviços e utilidades”.

Assim, tem-se que tal abuso é o uso irregular do poder econômico de uma pessoa para favorecer uma candidatura própria ou de outra pessoa. É necessária a existência desses dois requisitos conjuntamente, ou seja, a ilegalidade e o montante financeiro podendo se manifestar em espécie ou, ainda, em bens ou serviços (GONÇALVES, 2021, p. 174). Semelhante ao postulado, Agra (2013, p.89) diz que tal abuso “refere-se à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando a normalidade, a isonomia e a legitimidade das eleições”.

Alvim (2017, p. 149) acrescenta ao que foi conceituado anteriormente quando pontua que este “configura-se sempre que atores políticos empregam o fator econômico não como meio de viabilização da campanha, mas como fonte direta para a obtenção de apoio popular”. Ainda, complementarmente, em julgamento de recurso ordinário eleitoral o ministro Mauro Campbell Marques conceituou o abuso de poder econômico como:

O abuso de poder econômico, por sua vez, segundo a remansosa jurisprudência desta Corte, se configura pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura (RO-EI nº 060303755, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 23.03.2022).

Verificado o abuso de poder econômico, passa-se a examinar o abuso no uso dos meios de comunicação social que, segundo Gonçalves (2021, p. 161), “pode alcançar tanto atividades da administração quanto às de particulares, trazendo elementos de abuso de poder político ou econômico”. Também, quanto ao conceito de abuso de poder dos meios de comunicação, tem-se:

O abuso do poder midiático traduz-se na utilização da imensa ca-

pacidade de influência que os órgãos de produção de informação possuem como fator de quebra da equidade eleitoral. Refere-se ao uso incisivo dos veículos de imprensa como instrumentos de manipulação do eleitorado para promoção ou descredenciamento de ofertas políticas, em medida suficiente a comprometer a legitimidade eleitoral. (ALVIM, 2017, p.151)

Ainda, o ministro Dias Toffoli em julgamento de Recurso Especial ensina sobre o abuso de poder nos meios de comunicação que “[...] o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições” (Recurso Especial Eleitoral (REspEI) nº 34915, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, Dje de 27.03.2014). Em julgamento de Recurso Especial, o ministro Jorge Mussi complementa:

4. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa. [...] a condenação por uso indevido dos meios de comunicação social não requeira prova da potencialidade de a conduta influir no resultado do pleito, mas apenas sua gravidade [...]. (REspEI nº 176, Acórdão, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação, Dje de 15.08.2019).

Quando se fala nesse tipo de abuso de poder faz-se necessário abordar a internet, porque ela democratiza a produção e a divulgação de informações. Ocorre que ela está sob domínio de uma pequena quantidade de empresas que defendem suas próprias mundividências (GONÇALVES, 2021, p. 177). Por conseguinte, a internet tem-se revelado o principal meio para divulgação de informações falsas, caluniosas, injuriosas ou difamantes contra adversário político, porque se revela um ambiente propício a abusos comunicacionais. (GONÇALVES, 2021, p. 179).

Resta ainda comentar que no abuso de poder com a utilização da internet há o viés para dois abusos de poder: o de meios de comunicação e o econômico, conforme ensina Gonçalves (2021, p. 181): “novamente a internet mostra-se ambiente fértil para ilícitos que reúnem, ao mesmo tempo, características de abuso de poder econômico e no uso de meios de comunicação”.

#### **4 ANÁLISE E DISCUSSÕES DOS RESULTADOS**

Objetiva-se com este capítulo apresentar a análise e discussões de como o TSE delimitou sua jurisprudência sobre desinformação, liberdade de expressão e abuso de poder no processo eleitoral brasileiro pelos dados resultantes da pesquisa de análise de conteúdo categórico. Esse tipo de análise foi o procedimento metodológico adotado neste estudo. Foi adotado como data de corte para esta

pesquisa o dia 1º/10/2022 – dia anterior ao da realização do primeiro turno da eleição de 2022.

Para formar o corpus da pesquisa, primeiro foram definidas as jurisprudências seguindo o critério do uso das palavras-chave e termos-chave desinformação, fake news e notícia falsa (singular e plural) na emenda da decisão. Essas palavras-chave e termos-chave permitiram a seleção de 44 jurisprudências, sendo cada uma delas uma unidade de análise.

Após a seleção da jurisprudência no site do TSE, iniciou-se a leitura flutuante para definição das categorias de conteúdo e posterior análise de todo o corpus. Para desenvolvimento da pesquisa, adotaram-se as seguintes etapas:

- Elaboração de planilha para anotação das unidades de análise e categorias com as seguintes colunas (unidade de análise – com codificação em numeração cardinal; descrição – com disposição do tipo de ação e sua codificação no TSE; data – com a data da decisão; relator – com o nome do relator da ação; e análise de conteúdo – com disposição de cada categoria elaborada com respectiva codificação).

- Após disposição de todas as unidades de análise, foi realizada a leitura flutuante para elaboração das categorias, ou seja, lendo uma unidade e pulando três unidades até a totalização das unidades de análise que constituem a leitura flutuante, ou seja, 25% do total do corpus.

- Durante a leitura flutuante, anotaram-se possíveis categorias para a análise de conteúdo.

- Finalizada a leitura flutuante e com as anotações, realizou-se a releitura desses 25% conforme dinâmica explicada para elaboração final das categorias de análise de conteúdo.

- Após as categorias de análise de conteúdo, elas foram codificadas e nomeadas com código alusivo a cada categoria criada.

- Ao final, foi elaborado texto com o parâmetro explicativo de cada categoria de análise de conteúdo.

Logo para essa primeira etapa da análise, têm-se, conforme o Quadro 1, as seguintes categorias elaboradas e codificadas a partir da leitura flutuante:

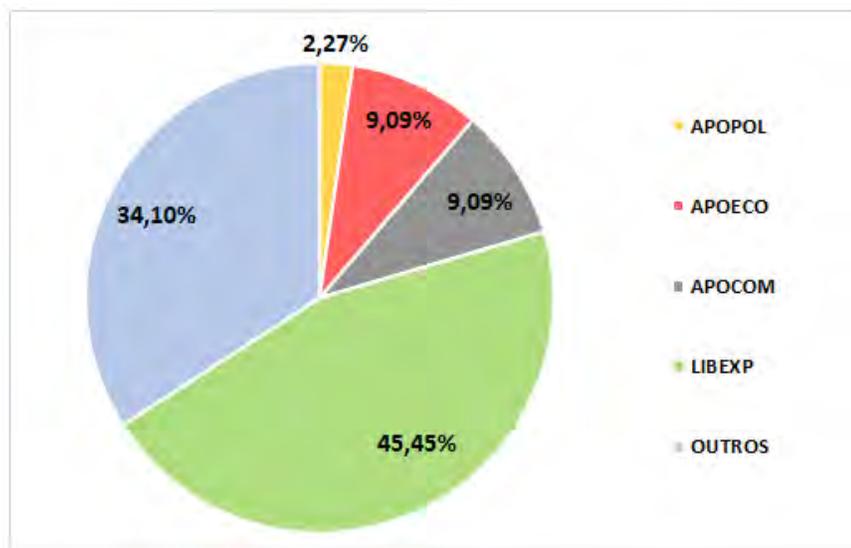
### Quadro I: Categorias de Análise de Conteúdo

Código	Categoria	Explicação da Categoria
APOPOL	Abuso de poder Político	Esta categoria traz os julgados que possuem em sua fundamentação jurídica a predominância do tema abuso de poder político.
APOECO	Abuso de poder Econômico	Esta categoria traz os julgados que possuem em sua fundamentação jurídica a predominância do tema abuso de poder econômico.
APOCOM	Abuso de poder na utilização dos meios de comunicação	Esta categoria traz os julgados que possuem em sua fundamentação jurídica a predominância do tema abuso de poder na utilização dos meios de comunicação.
LIBEXP	Liberdade de Expressão	Esta categoria traz os julgados que possuem em sua fundamentação jurídica a predominância do tema liberdade de expressão, que pode aparecer também como livre manifestação do pensamento.
OUTRAS	Outras	Esta categoria traz os julgados que não possuem em sua fundamentação jurídica os temas das categorias anteriores e ainda tratam de consulta de partido político sobre medidas não contenciosas para impedir desinformação e julgados que trazem o termo chave/palavra-chave, porém em contexto diferente do ora estudado.

Fonte: Os autores, 2022.

Assim, após a criação das categorias conforme a Quadro I, foi feita a leitura de todas as unidades de análise para classificar seu conteúdo. Depois de finalizada a leitura de todas as unidades de análise, bem como sua classificação por categoria, foi feita a análise do resultado demonstrada pelo Gráfico 1.

**Gráfico I: Distribuição por categorias de análise de conteúdo.**



Fonte: Os autores, 2022.

Preliminarmente à análise e discussão dos dados compilados pelo Gráfico I, tem-se que, apesar da recomendação para a utilização da expressão desinformação, julgados anteriores ao ano de 2022, em sua maioria, possuem em suas emendas as palavras: fake news e notícias falsas, sendo esta última a preferida. Denota-se, portanto, a padronização da utilização do termo desinformação nos julgados de 2022.

Verificada a questão da utilização do termo desinformação, passa-se para a análise da categoria com maior presença na amostra, ou seja, *LIBEXP*. Conforme o Gráfico I, ela perfaz 45,45% do total de julgados pesquisados. A categoria traz os julgados que possuem em sua fundamentação jurídica a predominância do tema liberdade de expressão, podendo aparecer também como livre manifestação do pensamento. Atesta-se, assim, que a base jurisprudencial para o tema desinformação (fake news) está fundando-se em grande parte na liberdade de expressão e em especial para explicar que tal liberdade não é absoluta e que há limites constitucionais.

Pontua-se, ainda, que quando se fala em liberdade de expressão é recorrente nos julgados a frase: “livre manifestação de pensamento, consagrada constituio-

nalmente, deve ser exercida dentro do binômio LIBERDADE com RESPONSABILIDADE”, conforme verificada, por exemplo, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral (AREspE) nº 060039674, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, publicado em 10/3/2022.

Antes de iniciar a análise por categoria, é pertinente tecer considerações gerais sobre o abuso de poder. As acusações de abuso geralmente vêm no bojo de temas como utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral, utilização de base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital, compra irregular de cadastros de usuários, doação de pessoa jurídica, compra irregular de votos, abuso de autoridade etc. Mesmo com temas bem definidos, verifica-se corriqueiramente a citação da necessidade de um arcabouço probatório consistente, e não apenas alegações sem lastro. Insistentemente, os relatores destacam que não se pode decidir por mera conjectura por simples ilação.

Assim, é necessário discorrer sobre o abuso de poder separadamente. A categoria APOECO perfaz 9,09% da amostra, como mostra o Gráfico 1. Observou-se por meio dessa amostra que os julgados traziam os mesmos fundamentos como se determinada frase fosse o norte da fundamentação da decisão.

Ainda, constatou-se por meio dos julgados pertencentes à categoria APOECO que abuso de poder econômico, muitas vezes, leva ao abuso na utilização dos meios de comunicação. Enfatiza-se que para os julgados dessa categoria, o abuso de poder econômico é o principal conteúdo, sendo que o outro abuso existe se derivado deste. Nesse sentido, a AIJE nº 060177128 e a AIJE nº 060196880, ambas com relatoria do eminente ministro Luis Felipe Salomão, trazem a aprovação de tese proposta pelo relator com o seguinte teor:

O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades, em prejuízo de adversário e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)”. (Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 060177128, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 21.10.2021 e AIJE nº 060196880, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 28.10.2022).

Quanto à categoria APOCOM, verifica-se que ela perfaz 9,09% da amostra. Nota-se, pelos julgados, que abuso de poder na utilização dos meios de comunicação se configura quando as forças são desequilibradas pela exposição de um candidato em detrimento de outro nos mais diversos meios de comunicação. Para a sua configuração, essa exposição tem de comprometer o pleito, ou seja, realmente desequilibrar o pleito em favor de determinado candidato. Na análise da formação jurisprudencial desse tipo de abuso, é interessante pontuar que “o uso

indevido dos meios de comunicação social não pode ser presumido e requer que se demonstre a gravidade em concreto da conduta, com mácula à lisura do pleito” (REspEI nº 225-04, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 26.06.2018).

Ainda, sobre a categoria *APOCOM*, salienta-se que, no que concerne à imprensa escrita, tem-se pacificado na jurisprudência do TSE que os veículos de comunicação podem assumir um lado em disputa eleitoral, podem fazer campanha, mas não podem cometer excessos (que devem ser punidos pela Justiça Eleitoral), sem que isso caracterize uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos (REspEI 0601823-24/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 26.09.2019).

Sobre a categoria *APOPOL*, verifica-se pelo Gráfico 1 que ela perfaz 2,27% da amostra. Observa-se que o abuso de poder político muitas vezes é abordado como abuso de autoridade. Essa categoria possui apenas um julgado, sendo a ênfase na análise para o Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598, de Curitiba/PR, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão. Tal recurso tornou-se conhecido no meio jurídico por se tratar de julgamento de deputado estadual eleito no Paraná nas eleições gerais de 2018. Segundo fatos, o referido réu, que na época era deputado federal, transmitiu *live* ao vivo em rede social noticiando existência de fraudes em urnas eletrônicas e outros supostos fatos acerca do sistema eletrônico de votação. No caso específico, verificou-se que a caracterização do abuso deu-se quando o referido candidato, em sua transmissão, enfatiza que poderia falar porque gozava naquele momento de imunidade parlamentar até janeiro de 2019, independentemente do resultado do pleito, conforme descrito no julgado: “eu uso aqui a minha imunidade parlamentar, que ainda vai até janeiro, independente dessa eleição, pra trazer essa denúncia” (RO-EI nº 060397598, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 28.10.2021). Destaca-se que tal processo foi o primeiro de cassação de político por desinformação, tornando-se um marco no que concerne a essa temática, sendo que a decisão trouxe como penalidade, além da cassação do mandato eletivo, a inelegibilidade por oito anos, a contar da eleição de 2018.

Assim, apresentados os resultados das categorias para liberdade de expressão e abuso de poder, passa-se a comentar a categoria *OUTROS* que trazem os julgados que não possuem em sua fundamentação jurídica os temas relacionados às demais categorias elaboradas. Conforme o Gráfico 1, essa categoria perfaz 34,10% da amostra, sendo composta de 15 julgados. Do total, 14 julgados versavam sobre endereço eletrônico não informado previamente à Justiça Eleitoral, bem como comprovação de ausência de divulgação de informações falsas. Frisa-se que tais julgados possuem conteúdo idêntico em sua decisão porque possuem agravantes diferentes que utilizam serviços da mesma advogada contra o mesmo agravado, perfazendo uma grande quantidade de demanda com o mesmo assunto, mudando apenas o agravante. Ainda na categoria *OUTROS*, pontua-se que há 1 julgado tratando sobre consulta realizada pelo Partido Novo sobre medidas não

contenciosas para impedir desinformação, dentre outras demandas. Verifica-se que a palavra desinformação constou da emenda, mas o conteúdo do julgado não está relacionado diretamente ao que propõe esta pesquisa.

Portanto, verificou-se na amostra estudada mais concentração para assuntos sobre liberdade de expressão, seguidos dos temas abuso de poder econômico e abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação. Verificou-se ainda um único julgado sobre abuso de poder político, mas de grande importância para a jurisprudência da Corte, pois originou a cassação de mandato eletivo por abuso de poder político pela utilização de desinformação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho, realizou-se uma reflexão sobre a formação jurisprudencial do TSE em relação ao tema desinformação, liberdade de expressão e abuso de poder. Para tanto, utilizou-se a metodologia de análise de conteúdo dos julgados pesquisados no sítio do TSE na rede mundial de computadores, tendo como critério as palavras-chave e termos-chave: desinformação, fake news e notícia falsa (singular e plural).

Essa pesquisa procurou responder como o TSE está delimitando sua jurisprudência no que concerne à desinformação no processo eleitoral brasileiro, à liberdade de expressão e ao abuso de poder decorrente da utilização massificada desse fenômeno. Para tanto, assumiu-se como hipótese que o TSE está delimitando sua jurisprudência considerando, principalmente, a liberdade de expressão e, no que concerne ao abuso de poder, o econômico e no uso dos meios de comunicação social em detrimento ao abuso de poder político.

Assim, no que concerne à hipótese, verificou-se, sim, uma argumentação voltada para o tema liberdade de expressão, conforme levantado na hipótese, porque 45,45% da amostra de pesquisa está situada na categoria *LIBEXP*. Sobre a liberdade de expressão, os julgados, em sua maioria, tratam tal preceito constitucional como não absoluto. Realça-se que a liberdade de expressão aparece, nos julgados, também como livre manifestação do pensamento. Verifica-se, portanto, que a base jurisprudencial para o tema desinformação (fake news) está fundando-se em grande parte na liberdade de expressão, trazendo suas nuances e seus limites constitucionais.

Ainda quanto à hipótese e no que concerne ao abuso de poder, verificou-se que as categorias *APOECO* e *APOCOM* possuem a mesma porcentagem na amostra e na maioria das vezes configuram-se conjuntamente nos julgados, sendo que, em algumas oportunidades, o abuso de poder econômico é o conteúdo principal, e em outras, o abuso de poder no uso dos meios de comunicação social é o conteúdo principal. Para ambos os abusos, a tese que mais aparece nos julgados é a de que o uso de disparos em massa, por meio de aplicativos de mensagens

instantâneas com intuito de promoção de determinado candidato em detrimento de outros, “pode configurar abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades)” (AIJE nº 060177128, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 21.10.2021 e AIJE nº 060196880, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 28.10.2022).

Sobre a categoria APOPOL, verificou-se apenas 1 julgado sobre abuso de poder político. Conclui-se que o referido Tribunal alicerçou base para punibilidade do abuso de poder econômico pela desinformação com o julgamento do RO-El nº 060397598, de Curitiba/PR, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, em que se verificou que a imunidade parlamentar não é absoluta, uma vez que no julgamento concluiu-se pela cassação de mandato eletivo de deputado estadual conjuntamente com inelegibilidade de oito anos.

Conclui-se, ainda, que é de extrema importância a formação de um arcabouço probatório consistente, e não apenas alegações sem lastro probatório. Assim, a mera conjectura ou simples ilação não são suficientes para o enfrentamento do problema da desinformação. Há necessidade de provas contundentes.

Recomenda-se a continuidade deste estudo, considerando os julgados posteriores à data de corte da pesquisa, qual seja, 1º/10/2022, e especialmente os do segundo turno das eleições de 2022. Recomendam-se também pesquisas relacionadas à jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) para verificar como essas Cortes tratam o tema localmente. Por fim, recomenda-se um estudo mais apurado sobre o tema liberdade de expressão e desinformação para verificar as nuances específicas que este trabalho não se propôs a fazer.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de M. Postulados teóricos para a diferenciação entre abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. **Estudos eleitorais** / Tribunal Superior Eleitoral, Volume 8 · Número 1 jan./abr. 2013. Disponível em: <[https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogopublicacoes/pdf/estudos\\_eleitorais/estudos\\_eleitorais\\_v8\\_n1\\_2013.pdf](https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogopublicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v8_n1_2013.pdf)>. Acesso em: 23 de maio 2022.

ALVIM, Frederico F. O poder como realidade multiforme: aportes sociológicos para uma reconfiguração dos mecanismos de proteção da integridade eleitoral. **Revista Democrática**, Cuiabá, v.3, p. 137-165, 2017. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4751?locale-attribute=es>>. Acesso em: 23 de maio 2022.

ANDERSON, et al. O Jornalismo pós-industrial: Adaptação aos novos tempos. **Revista de Jornalismo ESPM**, 2ª Edição, 2013, p. 30-89. Disponível em: <ht-

[tps://www.espm.br/bibliotecas-espm/revista-de-jornalismo-espm/](https://www.espm.br/bibliotecas-espm/revista-de-jornalismo-espm/)>. Acesso em: 23 de maio 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL, 2022. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 de março 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 64 de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso em: 18 de março 2022.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet**. 2.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

DOURADO, Tatiana M. S. G. Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura Contemporâneas, Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2020. Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese\\_Tatiana%20Dourado.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf)>. Acesso em: 29 de março 2022.

EUROPEAN COMMISSION (COMISSÃO EUROPEIA). A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High Level Group on fake news and online disinformation. 2018. Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-bd01aa75ed71a1>>. Acesso em: 20 de abril 2022.

GERHARDT, Tatiana. E.; SILVEIRA, Denise. T. **Métodos de Pesquisa**; coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>>. Acesso em: 20 de março 2022.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos S. **Ações eleitorais contra o registro, o diploma e o mandato: aspectos materiais e processuais**. São Paulo: Publique Edições, 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

GOMES, Nicolly L. C. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2018. Disponível em: <[https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855?locale=pt\\_BR](https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855?locale=pt_BR)>. Acesso em: 20 de março 2022.

JARDIM, Hallini. I. R.; Z Aidan, Phillipe D. S. **CONTROLE DE INFORMAÇÃO: uma análise sobre o papel da censura e da fake news na história brasileira**. **Revista Múltiplos Olhares em Ciência da Informação**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16883>>. Acesso em: 7 de maio 2022.

MACHADO, Raquel C. R. **Direito Eleitoral**. 2. ed. - revisão atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

NOBRE, Francisco M. A. **Fake News e Integridade Eleitoral: o papel do Poder Judiciário brasileiro no controle da new media (estudo com base nas eleições presidenciais de 2018)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de Mestrado em Ciência Política da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2020. Disponível em: <<https://catalogo-iseg.biblioteca.ulisboa.pt/cgi-bin/koha/opac-detail.pl?biblionumber=638471>>. Acesso em: 29 de março 2022.

OXFORD DICTIONARIES (2018). **Fake news**. Disponível em: <<https://oxfordre.com/communication/communication/view/10.1093/acrefore/9780190228613.001.0001/acrefore-9780190228613-e-809>>. Acesso em: 7 de maio 2022.

PEREIRA, Rodolfo V.; BRAGA, Renê M. da C. **Combatendo as fake news no processo eleitoral**. Dilemas das iniciativas de controle pelo TSE. *Revista do Advogado*, São Paulo, ano 28, n. 138, p. 160-169, jun. 2018. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7912/2018\\_pereira\\_combatendo\\_fake\\_news.pdf?sequence=1](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7912/2018_pereira_combatendo_fake_news.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 20 de março 2022.

RABELO, Raquel S. **Biografia**: os limites da liberdade de expressão. Dissertação de mestrado apresentada ao Gabinete de Estudos Pós-Graduados da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2016. Disponível em: <[https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31929/1/ulfd133586\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/31929/1/ulfd133586_tese.pdf)>. Acesso em: 26 de maio 2022.

TOFFOLI, José Antonio D. Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão. **Revista Interesse Nacional**, julho – setembro de 2019. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019\\_toffoli\\_fake\\_news\\_desinformacao.pdf?sequence=1](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinformacao.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 10 de maio 2022.

TSE, 2022. **Recurso Especial Eleitoral nº 34915**, Acórdão, Relator(a) Min. Jose Antonio Dias Toffoli, Publicação: Dje - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 de maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Recurso Especial Eleitoral nº 176**, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: Dje - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 15/08/2019. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 de maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 060038425**, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: Dje - Diário da justiça eletrônica, Tomo 95, Data 26/05/2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 de maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário Eleitoral nº 060303755**, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: Dje - Diário da justiça eletrônica, Tomo 50, Data 23/03/2022). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 25 de maio 2022.

VALE, Teresa Cristina de S. C. Pré-história e História da Justiça Eleitoral, In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH**. São Paulo, julho 2011. Disponível em: <[https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/201901/1548856702\\_de9e60fb2d6ff2ed811b6b1235aacc08.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/201901/1548856702_de9e60fb2d6ff2ed811b6b1235aacc08.pdf)>. Acesso em: 25 de maio 2022.

Recebido em: 09/11/2022  
Aprovado em: 15/05/2023

